XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-652-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos", de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam "Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas", que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em "Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas", Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado "Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS" que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em "Políticas públicas, risco e a questão ambiental", Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo "Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS

STATE OF UNCONSTITUTIONAL AFFAIRS, SUSTAINABLE ENVIRONMENT AND CLIMATE CHANGES

Janaína Rigo Santin [1]
Iradi Rodrigues da Silva [2]

Resumo

O objetivo do presente artigo é verificar as consequências que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) apresenta ao Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 (PNMC). Será realizada uma análise sobre o "Estado de Coisas Inconstitucional" declarado na ADPF 760 pela Suprema Corte Brasileira, bem como o papel que a preservação da Floresta Amazônica brasileira possui no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável. Problematiza-se se tal decisão traz impactos à Política Nacional Brasileira de Mudança do Clima e aos direitos fundamentais. Quanto à metodologia, retrata pesquisa pura, qualitativa e descritiva. O método de abordagem é indutivo crítico, de interpretação sistemática, revisão bibliográfica e procedimentos técnicos documentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Meio ambiente ecologicamente equilibrado, Estado de coisas inconstitucional, mudanças climáticas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to verify the consequences that the judgment of the Claim for Noncompliance with a Fundamental Precept (ADPF n. 760) presents to the Fundamental Right to an Ecologically Balanced Environment, which is provided for in art. 225 of the Federal Constitution, as well as in Law No. 12,187, OF DECEMBER 29, 2009 (PNMC). An analysis will be carried out on the "Unconstitutional State of Things" declared in ADPF 760 by the Brazilian Supreme Court, as well as the role that the preservation of the Brazilian Amazon Forest has in combating climate change, from the angle of guaranteeing the principle of ecologically balanced, human dignity and sustainable development. It is questioned whether such a decision impacts the Brazilian National Policy on Climate Change and fundamental rights. As for the methodology, it portrays pure, qualitative and descriptive

[1] Doutora em Direito UFPR, com estágio pós doutoral em Lisboa. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Docente permanente do PPGHistória da UPF. Docente Permanente do PPGDireito da UCS.

[2] Advogada e Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul/RS.

research. The approach method is critical inductive, of systematic interpretation, literature review and documental technical procedures.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Ecologically balanced environment, Unconstitutional state of things, Climate changes

Introdução

A preocupação dos países e organismos internacionais com a mudança do clima vem ganhando destaque nos últimos anos, com previsões pouco otimistas sobre a manutenção da estabilidade climática para as futuras gerações do planeta.

Alguns doutrinadores (STEFAN *et. al.*, 2011), inclusive, classificam este fenômeno como uma nova era geológica da Terra, denominada de Antropoceno. Nesta era, substitui-se o período do Holoceno, no qual havia a predominância de uma harmonia entre as dinâmicas ecológicas do planeta, para um período no qual a atividade humana passa a influenciar e desestabilizar progressivamente estas dinâmicas.

> Internacionalmente, Johan Rockström, Will Steffen e Frank Biermann são alguns dos principais autores que têm adotado essa perspectiva. A partir do conceito de limites planetários, os dois primeiros mapearam e dimensionaram a situação ambiental contemporânea do Sistema Terra (Steffen et al., 2011 e 2015), em busca de possibilidades de ação mais concretas no combate aos desequilíbrios ecossistêmicos. Segundo Rockström et al. (2009a e 2009b), haveria nove limites planetários, representados por: 1) mudanças climáticas, 2) acidificação oceânica, 3) diminuição da camada de ozônio estratosférica, 4) ciclos biogeoquímicos do fósforo e do nitrogênio, 5) uso global de água doce, 6) mudanças no uso da terra, 7) perda de diversidade biológica, 8) concentração de aerossol na atmosfera e 9) poluição química. Desse total, a humanidade já haveria transgredido os limites de três: mudanças climáticas, nível de perda de biodiversidade e mudanças no ciclo do nitrogênio. (MENDES, 2020, p. 347)

Internacionalmente, durante a Conferência sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, foi assinada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Esse tratado, além de reconhecer que os efeitos da mudança do clima da Terra são preocupação de toda a humanidade, objetivou estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em níveis que não interfiram no sistema climático. (UNITED NATIONS, 2011). Na sequência, em 2015, foi assinado o Acordo de Paris, o qual foi construído sob o princípio de compromissos e responsabilidades comuns a todos os países, porém diferenciadas, com vistas a atingir o objetivo mundial de aumentar a capacidade de adaptação, fortalecer a resiliência e reduzir a vulnerabilidade ante o clima. Tal acordo foi relevante, porém com metas para redução de gases muito tímidas, o que não impediu que o mundo chegasse aos problemas atuais de mudanças climáticas decorrentes do aquecimento global. Seguindo o comentário de Alves,

> A Terra entrou em uma espiral da morte. A sexta extinção em massa das espécies e a crise climática são as ameaças mais urgentes do nosso tempo. E o prazo para reverter essa espiral da morte está se esgotando. Será necessária uma ação radical para salvar a vida no Planeta. O progresso demoeconômico tem gerado externalidades negativas

> para o meio ambiente. O Antropoceno é uma era sincrônica à modernidade urbano-industrial. A Revolução Industrial e Energética que teve início na Europa no último quartel do século XVIII deu início ao uso generalizado de combustíveis fósseis e à produção em massa de mercadorias e meios de subsistência, possibilitando uma expansão exponencial das atividades antrópicas. Em 250 anos, a economia global cresceu 135 vezes, a população mundial cresceu 9,2 vezes e a renda per capita cresceu 15 vezes. Este crescimento demoeconômico foi maior do que o de todo o período dos 200 mil anos anteriores, desde o surgimento do Homo sapiens. Mas todo o crescimento e enriquecimento humano ocorreu às custas do encolhimento e empobrecimento do meio ambiente. O conjunto das atividades antrópicas ultrapassou a capacidade de carga da Terra, e a Pegada Ecológica da humanidade extrapolou a Biocapacidade do Planeta. A dívida do ser humano com a natureza cresce a cada dia e a degradação ambiental pode, no limite, destruir a base ecológica que sustenta a economia e a sobrevivência humana. [...] Todo o crescimento e enriquecimento humano ocorreu às custas do encolhimento e empobrecimento do meio ambiente (...). A dívida do ser humano com a natureza cresce a cada dia e a degradação ambiental pode, no limite, destruir a base ecológica que sustenta a economia e a sobrevivência. Com mais GEE na atmosfera, a temperatura média tem subido e a Terra está acima de um grau mais quente do que no período pré-industrial, podendo iniciar um período de descontrole climático. Essa possibilidade foi aventada em estudo de Steffen e colegas (2018) que indicou que a Terra pode entrar em uma situação com clima tão quente que pode elevar as temperaturas médias globais a até cinco graus Celsius acima das temperaturas pré-industriais. Isso teria várias implicações, como acidificação dos solos e das águas e aumento no nível dos oceanos entre 10 e 60 metros. O estudo mostra que o aquecimento global causado pelas atividades antrópicas de 2 graus Celsius pode desencadear outros processos de retroalimentação e a liberação incontrolável na atmosfera do carbono armazenado no permafrost, nas calotas polares etc. Em função do efeito dominó, as esponjas que absorviam carbono podem se tornar fontes de emissão de CO2 e piorar significativamente os problemas do aquecimento global. Isso provocaria o fenômeno Terra Estufa, que levaria a temperatura ao recorde dos últimos 1,2 milhão de anos. Ou seja, seria algo parecido com o apocalipse para a vida humana e não humana do Planeta. (ALVES, 2020)

Em 2018, o grupo intergovernamental da ONU de experts sobre mudanças climáticas (sigla em inglês IPCC), publicou em 2018 um informe especial sobre os impactos catastróficos do aquecimento global e a necessidade premente de redução das emissões de gases que causam efeito estufa. O informe concluiu que é provável que, se a temperatura continuar aumentando no ritmo atual, o aquecimento global poderá alcançar mais de 2°C entre 2030 y 2052, podendo o planeta Terra entrar em colapso. No mesmo sentido foi o informe de 2019 produzido pela Plataforma Intergovernamental de Ciência e Política sobre Biodiversidade e Serviços dos Ecossistemas (IPBES), do qual declarou que "*La salud de los ecosistemas de los que nosotros y todas las demás especies dependemos se está deteriorando a una velocidad nunca antes vista. Estamos erosionando los cimientos de las economías, los medios de vida, la seguridad alimentaria, la salud y la calidad de vida en todo el mundo*". (BOFILL, 2022, p. 09) Ou seja, muitos danos já são irreversíveis em face ao aquecimento global. Porém, ainda é possível que se reduza alguns dos seus efeitos nefastos, para evitar o que é mais catastrófico no momento: a eliminação da espécie humana do planeta.

Por sua vez, nos meses de outubro e novembro de 2021, líderes e autoridades de mais de 120 países reuniram-se em Glasgow, na Escócia, para a 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, também denominada COP26, a qual congrega reuniões anuais, realizadas desde a Rio-92 pela ONU, com vistas a avaliar o cumprimento dos acordos combinados em reuniões anteriores. Para regular o artigo 6 do Acordo de Paris, a COP26 buscou produzir metas de redução de gases de efeito estufa mais ambiciosas e o comprometimento dos países ricos com o financiamento climático, a fim de conseguir limitar o aquecimento do planeta em 1,5C até 2030. Entretanto, para Guterres, da ONU, o que foi ali decidido não é suficiente, reafirmando a necessidade de o planeta entrar em "ritmo de emergência", eliminando todos os subsídios para todos os combustíveis fósseis a fim de manter viva a meta de limitar o aquecimento global em até 1,5 ºC. Também lembrou a necessidade de proteção das comunidades vulneráveis, fixar preços para o carbono e atingir um financiamento de 100 bilhões de dólares com vistas a custear ações de adaptação e mitigação das mudanças climáticas. (ONU, 2021)

Nessa cimeira, o governo brasileiro divulgou que atingiu a meta de redução de gases de efeito estufa, bem como a regulamentação em âmbito interno do Acordo de Paris, com a edição da Lei nº12.187/2009, sobre a Política Nacional de Mudança do Clima. Porém, dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), do Observatório do Clima apontam que o Brasil registrou um aumento de 9,5% nas emissões de gases poluentes em 2020, ano da pandemia de Covid-19. Da mesma forma, esta informação foi contestada pela sociedade civil e meios de comunicação, diante do real aumento do desmatamento da Amazônia do atual governo Bolsonaro. (UOL, 2021)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 garantiu no seu art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Para concretizar deste dispositivo constitucional, em abril de 2022, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 760, interposta pelo Partido Socialista Brasileiro, Rede Sustentabilidade, Partido Democrático, Partido Democrático Trabalhista, Partido Verde, Partido dos Trabalhadores, Partido Socialismo e Liberdade, reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao desmatamento ilegal da Floresta Amazônica, bem como a omissão do Estado brasileiro em relação à função protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referida decisão impacta diretamente a mudança do clima no mundo e, sobretudo, na América do Sul, além de levar à reflexão dos conceitos relacionados ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e de que forma essa garantia constitucional vem sendo aplicada. Além disso, consegue fazer com que o Estado Brasileiro, caso seja mantido o estado de coisas inconstitucional nesta ADPF (BRASILa, 2022) e na ADPF 708 (BRASILb, 2022), avance nas metas propostas sobre a redução de GEE em sua Política Nacional de Mudança do Clima.

1. O Estado de Coisas Inconstitucional

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica de decisão criada pela Corte Constitucional Colombiana, utilizada pela primeira vez em 1997 na Sentencia SU-559 e declarada quando há situações de violações graves e generalizadas de direitos fundamentais, que afeta um número amplo de pessoas, decorrentes de falhas das políticas públicas do Estado (GUIMARÃES, 2017). Após a sua primeira utilização, referida técnica foi apresentada em vários outros processos da referida Corte, sendo adotada inclusive em outros países.

> Dentro de los factores valorados por la Corte para definir si existe un estado de cosas inconstitucional, cabe destacar los siguientes: (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (ii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos; (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial. (COLÔMBIA, 2004)

A Corte Constitucional Colombiana, quando declarou o Estado de Coisas Inconstitucional naquele país, afirmou a existência de quadro insustentável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrentes de atos omissivos e comissivos praticados por diferentes autoridades públicas, situação que foi agravada pela inércia dessas mesmas autoridades. Entendeu que apenas uma transformação estrutural de atuação do poder público poderia modificar a situação inconstitucional ali presente. Diante da gravidade da situação, a Corte Constitucional se mostrou legítima para interferir na formulação e implementação de políticas públicas na Colômbia, na busca de superar o estado de inconstitucionalidade (CAMPOS, 2015).

Por sua vez, na Argentina, o Supremo Tribunal de Justiça da Nação declarou, no julgamento da CSJ 468/2020, a emergência ambiental em face da ação coletiva de proteção

ambiental interposta por associação civil em face do Estado Nacional. Essa emergência estava ocorrendo nas províncias de Santa Fé e Entre Rios, bem como nos municípios de Rosário e Vitória, diante de dezenas de incêndios irregulares. Salientou que, embora façam parte de uma prática antiga, os incêndios afetam todo o ecossistema e a saúde da população, pelo impacto que geram da qualidade do ar (ARGENTINA, 2020).

No Brasil, o STF já havia declarado o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao que ocorre no sistema penitenciário brasileiro. A decisão se deu no ano de 2015, entendendo a Corte Suprema que, "no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica", e consequentemente, "as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas" (MORAES, 2021, p. 906).

Recentemente, o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional foi arguido na ADPF nº 708, que trata sobre o Fundo do Clima. Com os crescentes níveis de desmatamento da Amazônia, que foram agravados nos últimos anos do governo Bolsonaro, mediante o voto da Relatoria Carmen Lúcia, na ADPF nº760, restou reconhecido pela Suprema Corte o estado de coisas inconstitucional ambiental. Isso se deu em face do desmatamento ilegal da Floresta Amazônica e da omissão do Estado brasileiro em relação a sua função constitucional protetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, diante as atuais crises climáticas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2022).

Nesse sentido, direitos humanos e direitos fundamentais, embora sejam tratados como sinônimos, não são iguais. O primeiro é relacionado ao pré-positivo, considerados direitos "morais", enquanto o segundo são os direitos positivados nas legislações dos Estados, constitucionais ou infraconstitucionais (TRIVISONNO, 2020).

Verifica-se, assim, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um direito de viés moral que envolve todo o planeta, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 e é considerado pela doutrina como um direito fundamental, embora não expresso no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, os Direitos Fundamentais, para Vasconcelos, garantem o mínimo existencial ao ser humano:

> (...) quando falamos em direitos fundamentais tratamos das disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade humana (VASCONCELOS, 2020, p. 161).

De acordo com Alexy (2008), em sua teoria geral dos direitos fundamentais:

> A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada. Em relação a uma tal teoria, pode-se falar em uma "teoria ideal dos direitos fundamentais". Toda teoria dos direitos fundamentais realmente existente consegue ser apenas uma aproximação desse ideal (ALEXY, 2008, p.39).

Os direitos fundamentais são direitos subjetivos, positivados nos textos constitucionais dos Estados, ou consagrados de forma implícita, em face das relações da pessoa com o Estado, ou em sociedade. Atribui-se à natureza dos referidos direitos categoria especial de direitos subjetivos e elementos constitutivos do direito objetivo. (SANTIN; CORTE, 2011) De forma subjetiva, conferem aos titulares, a "pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana" (MORAES, 2022, p. 137).

Com efeito, são dotados de características próprias, dentre as quais podem ser consideradas como as principais: a) extrapatrimonialidade, eis que não há mensuração econômica; b) universalidade, aplicabilidade a todas as pessoas; c) inalienabilidade, na medida em que são direitos inegociáveis e intransferíveis; d) imprescritibilidade, posto que não se extinguem pelo desuso, inércia; e) irrenunciabilidade, é a possibilidade de deixar de exercer estes direitos, mas jamais renunciá-lo; f) vinculantes, logo todos os poderes públicos devem atentarem-se as normas supremas da Constituição, notadamente seus direitos fundamentais; g) interdependência – a utilização de alguns direitos, mesmo sendo todos direitos fundamentais; h) indivisibilidade – todos os direitos fundamentais deverão ser tratados de igual forma; e i) historicidade: passaram por constantes evoluções (PADILHA, 2019).

Segundo Antunes (2021, p. 55), a Constituição Federal de 1988, além de ser a mais importante fonte formal do direito ambiental brasileiro, reconheceu uma série de novos direitos e garantias individuais, sendo considerado como um dos principais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, referido direito assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Benjamin (2008, p. 27):

> (...) ao revés do que se poderia imaginar, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, caput, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição brasileira. No decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador, etc), ora não mais como direito ***per se***, mas como preceito normativo de apoio a ele [...] Uma vez juridicizado, o equilíbrio ecológico perde sua referência científica pura, transformando-se em preocupação de interesse geral, objeto de políticas públicas – vale dizer, de intervenção do Estado – por afetar um grande número de pessoas. De toda sorte, sua compreensão não se faz por apelo a categorias jurídicas, mas por retorno permanente ao seu berço, as ciências da natureza. Já aqui começa a interdisciplinaridade do Direito Ambiental (BENJAMIN, 2008, p.27).

Por outro lado, conforme entende Rodrigues (2021), muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha deixado de incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no capítulo específico sobre direitos e garantias fundamentais, a doutrina é majoritária ao reconhecer que o referido direito possui natureza de direito fundamental, haja vista que não há que se falar em vida, dignidade ou saúde, sem a presença de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760

Em 12 de novembro de 2020, os partidos a seguir denominados: Socialista Brasileiro; Rede Sustentabilidade; Partido Democrático; Partido Democrático Trabalhista; Partido Verde; Partido dos Trabalhadores; Partido Socialismo; e Liberdade, ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o argumento que o Brasil está em estado de coisas inconstitucional em questão ambiental, tendo em vista o abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM - pelo Governo Federal, bem como ausência de adoção de medidas que possam garantir a continuidade do combate ao desmatamento. Além dos partidos signatários, Diversas entidades especializadas na matéria ambiental requereram sua admissão na Arguição de Descumprimento Fundamental como interessadas (amici curiae): Instituto Socioambiental (Isa), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), Laboratório do Observatório do Clima (OC), Greenpeace Brazil, Conectas Direitos Humanos,

Instituto Alana, Associação de Jovens Engajamundo, Artigo 19 Brasil e Associação Civil Alternativa Terrazul. (BRASILa, 2022)

Um dos argumentos dos partidos é que, apesar do aumento de 34% nas taxas de desmatamento em 2019 e de estimados outros 34% em 2020, verifica-se queda no número de autuações nesse período. Segundo eles, em 2019, o IBAMA autuou 31% menos do que em 2018. Em 2020, a queda é ainda maior, de 43%. Diante da proliferação da ilegalidade ambiental na Amazônia, sustentam que incumbiria à União atuar de maneira efetiva, com a ampliação das ações de poder de polícia ambiental.

> Outros pontos questionados são a inexecução do orçamento disponível e o congelamento do financiamento da política pública. De acordo com os partidos, até 31/8, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) havia liquidado apenas 0,4% do valor autorizado para ações finalísticas, totalizando "irrisórios R$ 105.410,00 em execução de políticas públicas". Por fim, as siglas alegam que há um esforço da União para inviabilizar a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), por meio da fragilização orçamentária, da execução do orçamento disponível muito abaixo do que praticam historicamente e do déficit significativo de servidores. (PORTAL DO STF, 2020)

Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, houve o abandono do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm – sem a sua substituição por plano comprovadamente eficiente. E diante do crescente desvairado do desmatamento da Amazônia, coloca-se em risco a floresta, que está próxima ao "ponto de não retorno", quando não haverá mais possibilidade de recuperação dos danos, os quais são imensuráveis não somente ao Brasil, como a todo o planeta.

> Entre as demandas da ADPF estão a retomada do cumprimento de metas estabelecidas pela legislação nacional e acordos internacionais assumidos pelo Brasil sobre mudanças climáticas, na prática abandonadas desde 2019. A ação exige, por exemplo, que o desmatamento na Amazônia seja reduzido ao patamar de 3.925 km² até 2021, o que já deveria ter ocorrido em 2020, segundo a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n.º 12.187/2009). A meta significa uma redução de cerca de 60% em relação à taxa oficial de desmatamento de 2019-2018 apurada pelo Inpe, que foi de 10,1 mil km2. Os autores da ação pedem uma moratória do desmatamento na Amazônia, por um ano, entre outras medidas, caso esse objetivo não seja alcançado. Nesse caso, o prazo para cumprimento da meta seria postergado no máximo para 2022. A ação solicita ainda a redução contínua, até a extinção, da destruição ilegal das florestas em Terras Indígenas e Unidades de Conservação federais amazônicas. A ADPF aponta, ainda, violações aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, além dos direitos das presentes e futuras gerações. Para viabilizar esses objetivos, os responsáveis pela ADPF pedem ainda: um plano de fortalecimento de órgãos federais, como o Ibama, o ICMBio e a Funai; a implantação de um portal na internet com relatórios sobre ações e resultados, em linguagem clara e acessível; e a criação de uma comissão emergencial de deliberação, monitoramento e transparência da política de combate ao desmatamento, com participação da sociedade civil e coordenação do STF. (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2022)

O voto determina que a União, órgãos e entidades federais competentes apresentem ao STF, no prazo de 60 dias, um plano de execução efetiva e satisfatória do PPCDAm, com as medidas a serem adotadas para a retomada de atividades de controle da fiscalização ambiental, controle das atividades para a proteção ambiental da Floresta Amazônica e resguardo dos direitos dos indígenas e de outros povos habitantes das áreas protegidas.

Os argumentos centrais do voto da Ministra Carmén Lúcia dizem respeito à redução da fiscalização e do controle ambiental nos últimos anos pelo Governo brasileiro, com consequente aumento do desmatamento da Floresta Amazônica, aproximando-se ao ponto de "não retorno". Essa situação, atrelada ao enfraquecimento normativo ambiental, gerou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional Ambiental:

> As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficientes, portanto constitucionalmente inválidas, para atender o comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela extrema gravidade e urgência que a questão representa. Pelos fundamentos apontados neste voto, considerando-se a insuficiência das justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis para fazer frente às alegações dos arguentes e aos crescentes níveis de desmatamento da Amazônia, reconheço o estado de coisas inconstitucional (BRASILa, 2022, p. 155)

Após a publicação do voto que reconheceu o estado de coisas inconstitucional em direito ambiental, diante ao disposto na Carta Magna de 1988 sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça em 06 de abril de 2022, estando até o momento da elaboração deste artigo no mesmo patamar (outubro de 2022). (BRASILa, 2022)

4. O papel da Amazônia no combate às Mudanças Climáticas

As mudanças climáticas, embora sejam um fenômeno natural que ocorre de maneira moderada em âmbito mundial, apresentam nos últimos anos aumento significativo de eventos extremos. A atividade humana, que se dá em grande parte na busca de crescimento econômico, associada ao uso abusivo de combustíveis fósseis, aumentaram a concentração dos gases de efeito estufa no planeta, intensificando a ocorrência de eventos extremos envolvendo o clima em decorrência do aumento da temperatura global.

Esse aumento significativo da temperatura global, conforme abordado anteriormente, apresenta impactos que poderão ser irreversíveis, como a perda de ecossistemas, aumento e

frequência de chuvas intensas, assim como secas e aridez o que pode implicar na saúde e na vida das pessoas e de todas as espécies biológicas do planeta.

Segundo o 6º Relatório de Avaliação do Grupo II do Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas - IPCC (PÖRTNER, 2022), as mudanças climáticas provocadas pelos seres humanos apresentam condições ambientais perigosas, que poderão afetar a vida de todo planeta de maneira irreversível:

> SPM.B.5.2 Os impactos adversos dos perigos climáticos e os riscos resultantes estão se espalhando entre setores e regiões (alta confiança), propagando impactos ao longo das costas e centros urbanos (média confiança) e nas regiões montanhosas (alta confiança). Esses perigos e riscos em cascata também desencadeiam pontos de inflexão em ecossistemas sensíveis e em sistemas socioecológicos em rápida e significativa mudança impactados pelo derretimento do gelo, degelo do permafrost e mudança na hidrologia nas regiões polares (alta confiança). Os incêndios florestais, em muitas regiões, afetaram ecossistemas e espécies, pessoas e seus bens construídos, atividade econômica e saúde (confiança média a alta). Nas cidades e assentamentos, os impactos climáticos nas principais infraestruturas estão causando perdas e danos nos sistemas hídricos e alimentares e afetam a atividade econômica, com impactos que se estendem além da área diretamente impactada pelo risco climático (alta confiança). **Na Amazônia, e em algumas regiões montanhosas, os impactos em cascata de estressores climáticos (por exemplo, calor) e não climáticos (por exemplo, mudanças no uso da terra) resultarão em perdas irreversíveis e severas de serviços ecossistêmicos e biodiversidade em um nível de aquecimento global de 2°C e além (confiança média). O aumento trará impactos em cascata e compostos, resultando em perdas de ecossistemas costeiros e serviços ecossistêmicos, salinização de águas subterrâneas, inundações e danos à infraestrutura costeira que se transformam em riscos para os meios de subsistência, assentamentos, saúde, bem-estar, segurança alimentar e hídrica e valores culturais em a curto e longo prazo (alta confiança). (...)** A evidência científica cumulativa é inequívoca: a mudança climática é uma ameaça ao bem-estar humano e à saúde planetária. Qualquer atraso adicional na ação global antecipada concertada sobre adaptação e mitigação perderá uma janela de oportunidade breve e que se fecha rapidamente para garantir um futuro habitável e sustentável para todos. (confiança muito alta) (PÖRTNER, 2022, p. 18-19, grifo nosso)

No Brasil, um estudo realizado pela Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) e Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Especiais) em 2021, demonstrou que o desmatamento em grande escala da Floresta Amazônica está diretamente relacionado às mudanças climáticas, o que aumentará o risco de exposição ao calor extremo. Concluem que há um limite de desmatamento na Amazônia e, quando for ultrapassado este limite, que impactará a própria existência humana no planeta.

Segundo Artaxo (2021), um dos cientistas do Painel Intergovernamental Sobre Mudanças Climáticas (IPCC), quando se considerar o pior cenário de aumento médio da temperatura do planeta, que seria 4,3ºC, ocorrerá uma mudança de 20% no regime das chuvas provocadas pela Amazônia, tornando o Brasil mais seco.

> Pode-se supor que mudanças nos ciclos de água, energia, carbono e nutrientes, que resultam da substituição da vegetação amazônica, terão consequências no clima e no meio ambiente em escalas locais, regionais e globais. A conversão da floresta tropical primária em áreas agrícolas e de vegetação secundária representa uma das mudanças mais profundas no ambiente natural atual [...] (ARTAXO, 2021, p. 02).

Além disso, o desmatamento da floresta amazônica acarretará na Oscilação Sul do El Ninõ, fenômeno climático que influencia extensa parte da variabilidade climática da América Latina (WWF- BRASIL, 2022). Neste relatório já aparece a comprovação de que o desmatamento na Amazônia ocorrido até o presente momento já alterou o clima local, sendo este apenas o início.

Considerações Finais

O presente artigo buscou apresentar o instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, cujo conceito foi criado pela Corte Colombiana e, posteriormente, aplicado por outros países na América Latina. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fez uso deste instituto no julgamento sobre o sistema carcerário brasileiro e, recentemente, em ADPF envolvendo o desmatamento da Floresta Amazônica.

Diante do papel fundamental da Floresta Amazônica no combate às mudanças climáticas, bem como a realidade que o país vem tratando as questões ambientais, percebe-se que, de fato, há violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais dos brasileiros e de toda a humanidade, configurando a inércia do Estado Brasileiro em adotar medidas que inibam o desmatamento da floresta para, assim, garantir o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Recentemente, na COP 26, o governo brasileiro anunciou que foram atingidas as metas da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída em 2009 pela Lei nº 12.184, que se comprometia a reduzir a emissão de gases do efeito estufa entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020. Ocorre, que tal anúncio é questionado pela sociedade civil diante da atual situação da floresta Amazônica.

A declaração do estado de coisas inconstitucional ambiental apresenta-se como uma maneira que o Judiciário encontrou de garantir o cumprimento pelo Brasil das metas propostas em sua Política Nacional de Mudança Climática, bem como garantir os direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Tais direitos vão além do meio ambiente ecologicamente equilibrado, indo ao encontro do direito fundamental à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. E não há que se falar em ativismo do judiciário ou violação quanto à separação de

Poderes do Estado, haja vista a omissão do Estado Brasileiro, a violação massiva e generalizada do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o urgente risco climático.

Referências

AGENTINA. 2020. **Centro de Informações Judiciais.** Disponível em https://www.cij.gov.ar/nota-38022-La-Corte-Suprema-ordena-constituir-un--Comit---de-Emergencia-Ambiental--para-detener-y-controlar-los-incendios-irregulares-en-el-Delta-del-Paran-.html. Acesso em 01 de outubro de 2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **Antropoceno**: a Era do colapso ambiental. São Paulo: CEE/Fiocruz, 2020.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental** (22nd edição). São Paulo: Grupo GEN, 2021.

ARTAXO, Paulo. **Mudanças Climáticas e sustentabilidade.** Disponível em: https://climainfo.org.br/2022/05/25/mudancas-climaticas-amazonia-e-sustentabilidade/. Acesso em 15 out. 2022.

BENJAMIN, Antônio, H. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em file:///C:/Users/Iradi/Downloads/DIREITO_CONSTITUCIONAL_AMBIENTAL_BRASILE%20(A.%20Hermann%20Benjamin).pdf. Acesso em 18 set. 2022.

BOFILL, P. **Aumento de la ambición en la adaptación al cambio climático en America Latina y el Caribe.** Documentos de Proyectos (LC/TS.2022/7). Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), 2022.

BRASIL. FIOCRUZ, 2021. **Mudanças Climáticas.** Disponível em: https://portal.fiocruz.br/noticia/mudancas-climaticas-e-savanizacao-da-amazonia-irao-impactar-populacoes-pelo-calor. Acesso em 28 de agosto de 2022.

BRASIL. Nações Unidas, 2022. Disponível em https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASILa. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia, 31 de março de 2022. Disponível em

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993. Acesso em 29 de agosto de 2022.

BRASILb. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708.** Relator: Ministro Roberto Barroso, 04 de julho de 2022. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856. Acesso em 29 de agosto de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural**. Revista Consultor Jurídico, 1º set. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3. Acesso em 27 de agosto de 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-025/04. Disponível em https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em 27 de agosto de 2022.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-025/04. Disponível em https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em 27 de agosto de 2022.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. ADPF 760: a retomada de plano de combate ao desmatamento. 29 mar. 2022. Disponível em: https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-760-a-retomada-de-plano-de-combate-ao-desmatamento/. Acesso em 15 out. 2022.

EUA. The United Nations framework convention on climate change. New York, 1992. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017.

MARENGO, José. Aquecimento Global e Mudança Climática na Amazônia: Retroalimentação Clima-Vegetação e Impactos nos Recursos Hídricos. Disponível em https://daac.ornl.gov/LBA/lbaconferencia/amazonia_global_change/17_Aquecimento_Global_Marengo.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2022.

MENDES, Marcos Vinícius Isaias. Mudança global do clima as cidades no Antropoceno: escalas, redes e tecnologias. **Cadernos Metrópole [online].** 2020, v. 22, n. 48, pp. 343-364. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4801. Acesso em 15 out. 2022.

MORAES, Alexandre **D. Direito Constitucional**.37ª Ed. Atualizada São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Guilherme Peña D. **Curso de Direito Constitucional. Curso de direito constitucional** / Guilherme Peña de Moraes. – 13. ed. – Barueri /SP: Atlas, 2022.

ONU. **COP26 é encerrada e texto final dita os compromissos dos próximos 30 anos**. 15 nov. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/158590-cop26-e-encerrada-e-texto-final-dita-os-compromissos-dos-proximos-30-anos. Acesso em 14 out. 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6th edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

PORTAL STF. Partidos pedem execução efetiva do plano de prevenção ao desmatamento na Amazônia pela União. 13 out. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455321&ori=1. Acesso em 15 out. 2022.

PÖRTNER, H.O. *et. al.* (Eds.) **IPCC. Mudanças Climáticas 2022**: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade. Contribuição do Grupo de Trabalho II para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Nova York: Cambridge University Press. Disponível em https://www.unep.org/pt-br/resources/relatorios/sexto-relatorio-de-avaliacao-do-ipcc-mudanca-climatica-2022. Acesso em 05 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Marcelo A. ESQUEMATIZADO - DIREITO AMBIENTAL. 5th edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

SANTIN, J.R; CORTE, T.D. Ação Popular Ambiental e Cidadania Solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 32, n. 63, 2011. doi: 10.5007/2177-7055.2011v32n63p235

STEFFEN *et. al.,* **The anthropocene: from global change to planetary stewardship**. Ambio. n. 40, v. 7, pp. 739-61. Disponível em: doi: 10.1007/s13280-011-0185-x. PMID: 22338713; PMCID: PMC3357752. Acesso em 15 out. 2022.

TRIVISONNO, Alexandre. T. G. Direitos Humanos e Fundamentais: Questões Conceituais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, *21*(1), 7–18. 2020. https://doi.org/10.18593/ejjl.24359. Disponível em https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359. Acesso em 08 de outubro de 2022.

UNITED NATIONS. The United Nations framework convention on climate change. New York, 1992. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

UOL. Brasil anuncia nova meta climática, com redução de 50% das emissões de carbono até 2030. 01 nov. 20221. Disponível em https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/11/01/brasil-anuncia-nova-meta-climatica-com-reducao-de-50-das-emissoes-de-carbono-ate-2030.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em 15 out. 2022.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7th edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

WWF- WWF BRASIL. Mudanças Climáticas. Disponível em https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/areas_prioritarias/amazonia1/ameacas_riscos_amazonia/mudancas_climaticas_na_amazonia/. Acesso em 14 de outubro de 2022.